

TC 011.558/2004-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Coari - AM

Peticionário: Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53)

Advogados: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322); Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), procuração à peça 7, p.8 e peça 18.

Sumário: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de expediente inominado (peças 25 e 26) interposto junto a esta Corte de Contas pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, contra o Acórdão 3.159/2005-TCU-1ª Câmara (peça 33) que julgou irregulares as contas desse responsável e do Sr. Roberval Rodrigues da Silva, com imputação de débito.

HISTÓRICO

2. Na peça encaminhada ao TCU, o peticionário requereu a nulidade da citação feita por este Tribunal e, em consequência, de todos os atos posteriores à mesma, nos termos dos artigos 174 e 175 do RI/TCU, ao fundamento de que o ofício citatório entregue em 13/9/2004 (Ofício 375/SECEX-AM, de 9/9/2004; peça 2, p.29), no endereço obtido da base de dados da Receita Federal (Rua Merele, 22, Cep 69.460-000, União, Coari-AM), estava desatualizado, uma vez que cinco meses antes, por ocasião da entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (exercício 2004), já havia informado àquele órgão o seu novo endereço (Rua Merele 13, União, Coari-AM, Cep 69.460-000).

3. Conclusivamente requereu a concessão de medida cautelar suspensiva de todos os efeitos do Acórdão 3159/2005-TCU-1ª Câmara, bem como a declaração de nulidade da sua citação nestes autos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. A Secretaria de Recursos realizou o exame preliminar de admissibilidade do expediente encaminhado pelo responsável (peças 29-31), cuja proposta conclusiva foi acatada pelo Ministro-Relator Augusto Nardes por meio do Acórdão 4253-TCU-1ª Câmara (peça 33), que conheceu do referido expediente e determinou o envio dos autos a esta Secretaria para instauração do contraditório e exame de mérito, nos seguintes termos, *verbis*:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em receber o expediente encaminhado pelo responsável como mera petição, dando-lhe provimento, no sentido de:

a) na forma prevista nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar a nulidade da citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro nestes autos e, consequentemente, do Acórdão nº 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, no que tem relação com esse responsável;

b) nos termos do art. 153 do Regimento Interno, encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro José Jorge, sucessor do relator da decisão original, Ministro Guilherme Palmeira;

c) posteriormente, enviar os autos à Secex-AM, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

EXAME TÉCNICO

5. Declarada a nulidade da citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro nos autos, impõe-se, na presente fase processual, nova citação do responsável, escoimada das falhas que ocasionaram a sua anulação.

6. No presente caso, a anulação deu-se pela utilização de endereço desatualizado obtido da base de dados da Receita Federal. Sendo assim, de posse do novo endereço fornecido pelo próprio responsável nos autos, cumpre fazer uma nova citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, dessa feita endereçada à Rua Merelo n. 13, União, Coari-AM, Cep 69.460-000.

7. Da análise das ocorrências que foram objeto da citação inquinada (peça 2, p. 29) em confronto com o Relatório de Auditoria 34/2001 (peça 1, p. 5-37), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), tem-se as seguintes irregularidades imputadas ao peticionário decorrentes da gestão dos recursos do SUS no exercício de 2001:

a) pagamento em duplicidade da nota fiscal 000155, de 28/5/2001, no valor de R\$ 207,88, conforme notas de empenho 1479 e 1490, ambas de 23/5/2001, na aquisição de gasolina e óleo, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais no valor de R\$ 23.694,79, em 30/3/2000 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), contrariando a Portaria GM/MS 709, de 10/6/1999;

c) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.264,00, em 23/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000;

d) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.243,00, em 23/8/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares (AIH), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000.

8. Dessa forma, conclui-se pela citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro no endereço à Rua Merelo n. 13, União, Coari-AM, Cep 69.460-000, para que apresente alegações de defesa para as ocorrências acima discriminadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, abaixo qualificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em face das seguintes irregularidades constatadas na gestão dos recursos do SUS, quando de seu mandato à frente da Prefeitura de Coari/AM para o período de 2001 a 2004:

a) pagamento em duplicidade da nota fiscal 000155, de 28/5/2001, no valor de R\$ 207,88, conforme notas de empenho 1479 e 1490, ambas de 23/5/2001, na aquisição de gasolina e óleo, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais no valor de R\$ 23.694,79, em 30/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do

Banco do Brasil), contrariando a Portaria GM/MS 709, de 10/6/1999;

c) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.264,00, em 23/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000;

d) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.243,00, em 23/8/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares (AIH), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 23/8/2000.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E VALOR DO DÉBITO

Nome: Manoel Adail Amaral Pinheiro

CPF: 137.996.732-53

Endereço: Rua Merele n. 13, União, Coari-AM, Cep 69.460-000

Valores históricos do débito: R\$ 207,88 em 28/5/2001; R\$ 23.694,79 em 30/3/2001; R\$ 1.264,00 em 23/3/2001; e R\$ 2.243,00, em 23/8/2001.

Valor atualizado do débito: R\$ 57.095,55 (cinquenta e sete mil, noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Secex-AM, em 3/12/2012.

(Assinado eletronicamente)

José Augusto Lizardo de Souza

AUFC – Mat. 2848-7